



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359971

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 0022137-74.2006.8.26.0451

Relator(a): LUCILIA ALCIONE PRATA

Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado

Voto nº0044

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022137-74.2006.8.26.0451

6ª Câmara de Direito Privado

APELANTE: Maria Cristina Firmino Formaggio (Curador do Interdito)

APELADO: Sonia Regina Firmino Canalli

COMARCA: Piracicaba/ 2ª Vara de Família e Sucessões

JUIZ(A) PROLATOR(A): Rodrigo Peres Servidone Nagase

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CURATELA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra decisão da 2ª Vara de Família e Sucessões de Piracicaba, que determinou a permanência de valores nos autos para eventual necessidade do interditado, em ação de curatela.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o recurso cabível contra a decisão interlocutória de indeferimento de levantamento de valores em ação de curatela é a apelação ou o agravo de instrumento.

III. Razões de Decidir 3. A decisão impugnada tem natureza interlocutória, cabendo agravo de instrumento, conforme artigo 1.015, parágrafo único, do CPC. **4.** Não se aplica o princípio da fungibilidade recursal, sendo manifesto o não cabimento do apelo.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: **1.** Decisão interlocutória em ação de curatela deve ser impugnada por agravo de instrumento. **2.** Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal em caso de erro grosseiro na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

escolha do recurso.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.015, parágrafo único; art. 1.011, inc. I; art. 932, inc. III; art. 85, § 11.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1010472-97.2016.8.26.0223, Rel. Paulo Alcides, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 22.10.2018.

TJSP, Apelação Cível 0005807-83.2018.8.26.0482, Rel. Fernando Reverendo Vidal Akaoui, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 24.04.2024.

Trata-se de apelação interposta por Maria Cristina Firmino Formaggio contra a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Piracicaba, que determinou que o valor remanescente nos autos lá deveria permanecer para eventual necessidade do interditado, proferida na ação por ela movida para obtenção da curatela de seu irmão Claudinei Aparecido Firmino, que se encontrava em nome de Sonia Regina Firmino Canalli.

Sustenta a apelante (fls. 917/923), em síntese: (i) em decisão pregressa, ficou assentado que as contas apresentadas pela curadora (fls. 716/865) estavam corretas, tratando-se de pessoa honesta, que sempre desempenhou seu múnus com zelo e dedicação, de forma que não há razão para a retenção de valores nos autos, devendo permanecer em conta poupança em nome do curatelado para uso em seu bem-estar e custeio de suas despesas, especialmente no caso em questão, em que a verba ficou bloqueada por um longo período; (ii) o curatelado se encontra com neoplasia mieloproliferativa crônica (leucemia, fls. 922) e necessita dos valores para lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida.

Beneficiária da Justiça gratuita.

Contrarrazões apresentadas por Sonia Regina Firmino Canalli (fls. 934/937), pugnando pela manutenção da sentença e pleiteando o não conhecimento do recurso, ante o cabimento do agravo de instrumento no caso em comento. No mérito, aduz que não há razão para liberação dos valores, pois ausente comprovação de necessidade premente do curatelado, tendo sobrevivido até os dias atuais sem o auxílio da quantia depositada.

Em sua manifestação, o Ministério Público defendeu que a referida decisão impugnada tem claramente natureza jurídica de interlocutória, contra a qual seria cabível agravo de instrumento e não apelação. Em caso de conhecimento do pleito recursal, opinou pelo não provimento do recurso, porque não restou demonstrado gasto extraordinário do curatelado a ensejar o levantamento do referido valor, o que pode ocorrer futuramente, conquanto precedido de pedido fundamentado pela curadora.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decido.

Evidente no caso em questão que o indeferimento do pedido de levantamento de valores em ação de curatela é mero incidente processual e, nesta condição, seu julgamento se dá mediante decisão interlocutória e não sentença.

Significa dizer que o recurso cabível contra tal decisão é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil que prevê expressamente que caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Nesta condição, não é o caso de recebimento do recurso como agravo de instrumento, não se aplicando o princípio da fungibilidade recursal, visto que é manifesto o não cabimento do apelo.

Este tem sido este o entendimento adotado por este E. TJSP em casos semelhantes:

“PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES DEIXADOS PELO “DE CUJUS”. DECISÃO QUE CONVERTEU O PLEITO PARA O RITO DA AÇÃO INVENTÁRIO E DETERMINOU UMA SÉRIE DE PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS PELA INVENTARIANTE, ORA APELANTE. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA DO “DECISUM”. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO FLAGRANTEMENTE DESCABIDA. ERRO GROSSEIRO, INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. FALTA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. APELO NÃO CONHECIDO.”(TJSP; Apelação Cível 1010472-97.2016.8.26.0223; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 1ª Vara de Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 22/10/2018; Data de Registro: 22/10/2018).

“APELAÇÃO CÍVEL – Cumprimento de sentença – Insurgência da exequente contra decisão que acolheu impugnação de excesso de execução – Descabimento – Inadequação da via eleita – Decisão de natureza interlocutória, que, inclusive, determinou o retorno dos autos após prazo recursal para analisar a possibilidade ou não de levantamento integral dos valores depositados, sem extinguir a fase de execução – O recurso cabível seria o de agravo de instrumento, ex vi do parágrafo único, do art. 1.015 do Código de Processo Civil – Erro grosseiro – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal – Precedentes – RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Apelação Cível 0005807-83.2018.8.26.0482; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro: 24/04/2024).

Destarte, ante a inadequação da via eleita pela apelante, bem como considerando a inaplicabilidade ao caso do princípio da fungibilidade, é o caso de não conhecimento do presente recurso de apelação, o que se faz por meio de decisão monocrática, nos termos do artigo 1.011, inc. I, combinado com o artigo 932, inc. III, do Código de Processo Civil, porquanto incumbência do relator.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do § 11, do art.85 do CPC, à mingua de fixação de verba desta natureza na decisão vergastada.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional arguída nos autos, evitando-se a interposição de embargos de declaração para este fim.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego conhecimento** ao recurso.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUCILIA ALCIONE PRATA
Relator